



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2023/228 (AUT-TV)

Renovação da autorização para o exercício da atividade de televisão do operador SPORT TV PORTUGAL, S.A., através do serviço de programas SPORT TV ÁFRICA

Lisboa  
6 de junho de 2023

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2023/228 (AUT-TV)

**Assunto:** Renovação da autorização para o exercício da atividade de televisão do operador SPORT TV PORTUGAL, S.A., através do serviço de programas SPORT TV ÁFRICA

*Considerando que:*

Nos termos do disposto na alínea i) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações a estes atribuídas.

De acordo com a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, n.º 40/2014, de 9 de julho, n.º 78/2015, de 29 de julho, n.º 7/2020, de 10 de abril e n.º 74/2020, de 19 de novembro), os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de renovação, que visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores.

Nos termos do artigo 22.º, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, a SPORT TV PORTUGAL, S.A., solicitou a renovação da autorização para o exercício da atividade de televisão relativa ao serviço de programas temático de desporto SPORT TV ÁFRICA, que deu entrada nesta Entidade, a 28 de dezembro de 2022, com o número 8942.

O Conselho Regulador delibera aprovar o Relatório, em anexo, referente à avaliação do cumprimento das citadas obrigações, no período compreendido entre julho de 2008 e janeiro de 2023, no que respeita ao serviço de programas temático denominado SPORT TV ÁFRICA e deferir o pedido de renovação da autorização para o exercício da atividade de televisão do

operador SPORT TV PORTUGAL, S.A., através do serviço de programas SPORT TV ÁFRICA, ao abrigo do disposto no art.º 22.º da LTSAP.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da autorização, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, alínea b), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, 70/2021, de 6 de dezembro, no total de 281 UC (cf. Anexo III do citado diploma), sendo o valor da UC de 102 euros.

Lisboa, 6 de junho de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

**Relatório de Renovação da Autorização do serviço de programas denominado  
SPORT TV ÁFRICA – julho de 2008 a janeiro de 2023**

**1. NOTA INTRODUTÓRIA**

**1.1.** No âmbito da alínea i) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador da ERC a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações.

**1.2.** De acordo com o artigo 22.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, n.º 40/2014, de 9 de julho, n.º 78/2015, de 29 de julho, n.º 7/2020, de 10 de abril e n.º 74/2020, de 19 de novembro (Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, doravante LTSAP), «[a]s licenças e autorizações para o exercício da atividade de televisão são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais períodos» e, nos termos do n.º 4, do mesmo artigo, «[a] renovação das licenças e autorizações é acompanhada da densificação, pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social, à luz da evolução entretanto ocorrida no panorama audiovisual, das obrigações a que os operadores se encontram vinculados (...)» no desempenho da sua atividade, durante todo o prazo de validade do respetivo título habilitador.

**1.3.** O serviço de programas SPORT TV ÁFRICA do operador SPORT TV PORTUGAL, S.A., classificado como temático de desporto, de âmbito internacional e acesso condicionado, obteve autorização para o exercício da atividade de televisão através da Deliberação 5/AUT-TV/2008 do Conselho Regulador da ERC, de 24 de julho.

**1.4.** Pelo averbamento n.º 29, de 8 de fevereiro de 2023, foi efetuada a alteração da denominação do serviço de programas SPORT TV ÁFRICA 1 para SPORT TV ÁFRICA<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Assim sendo, o pedido referente à alteração da denominação do serviço de programas “SPORT TV ÁFRICA 1” para “SPORT TV ÁFRICA”, que deu entrada em simultâneo com o pedido de renovação da autorização do serviço de programas, já tem decisão, pelo que não será objeto de apreciação.

**1.5.** O pedido de renovação da autorização do serviço de programas SPORT TV ÁFRICA foi efetuado pela SPORT TV PORTUGAL, S.A., a 28 de dezembro de 2022, com o registo de entrada número 8942 e acompanhado pelos seguintes documentos:

**1.5.1.** Declaração comprovativa da manutenção da conformidade do requerente e do respetivo serviço de programas SPORT TV ÁFRICA às obrigações legais e regulamentares aplicáveis, emitida a 23 de dezembro de 2022;

**1.5.2.** Certidão permanente do registo comercial da Requerente, impressa a 19 de dezembro de 2022, com o código de acesso 6224-4570-8408;

**1.5.3.** Certidão do pacto social da Requerente na sua versão atualizada, subscrita em 4 de outubro de 2022, com o código de acesso 8538-1728-5358;

**1.5.4.** Declaração comprovativa de que a contabilidade da Requerente é elaborada de acordo com as normas e princípios do Sistema de Normalização Contabilística, emitida a 7 de dezembro de 2022;

**1.5.5.** Certidão comprovativa de que a requerente tem a sua situação tributária regularizada, emitida em 7 de dezembro de 2022, e com o prazo de validade de três meses;

**1.5.6.** Declaração comprovativa de que a Requerente tem a sua situação contributiva regularizada perante a Segurança Social, emitida em 7 de dezembro de 2022, e com o prazo de validade de quatro meses;

**1.5.7.** Grelha de programação.

**1.6.** Dados os pressupostos à face do direito aplicável, considera-se que o âmbito temporal desta avaliação decorre entre julho de 2008 e janeiro de 2023, tendo em atenção o disposto no n.º 3 do artigo 22.º da LTSAP, analisando-se o desempenho deste serviço, quanto às obrigações substanciais, decorrentes da atividade televisiva, durante este período.

**1.7.** O universo de análise da presente avaliação recaiu sobre períodos temporais delimitados constitutivos das diversas matérias em análise, com o recurso às seguintes ferramentas: portal da Transparência, aplicação de análise de grelhas de programação vs grelhas de emissão no

caso da análise de anúncio da programação; YUMI/Mediamonitor para a análise de tempos e conteúdos publicitários e portal TV/ERC para apuramento da difusão de obras audiovisuais.

## **2. OBRIGAÇÕES**

**2.1.** Tendo em atenção que, no presente caso, se procede à avaliação do serviço de programas televisivo temático de desporto de âmbito internacional e acesso condicionado, SPORT TV ÁFRICA, elencam-se as obrigações que sobre ele impendem, tendo decorrido, no período da avaliação em referência, alterações legislativas com repercussões nessas obrigações. Serão também analisadas as obrigações relativas ao cumprimento da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (Lei da Transparência).

**2.2.** Como obrigações principais decorrentes da atividade de televisão serão analisadas as seguintes matérias, de acordo com o disposto na LTSAP:

**2.2.1.** Observância do projeto aprovado – artigo 21.º;

**2.2.2.** Respeito pelo anúncio da programação e cumprimento de horários – artigo 29.º;

**2.2.3.** Responsabilidade e autonomia editorial – artigo 35.º;

**2.2.4.** Estatuto Editorial – n.º 4, do artigo 36.º;

**2.2.5.** Cumprimento dos limites de tempo reservado à publicidade – artigo 40.º;

**2.2.6.** Cumprimento das regras, quanto à publicidade televisiva, designadamente identificação e separação, inserção, televentas, telepromoção, patrocínio, colocação de produto, ajuda à produção, comunicações comerciais audiovisuais virtuais e interatividade – artigos 40.º -A e segs.;

**2.3.** Apesar do serviço de programas SPORT TV ÁFRICA não estar obrigado, devido ao seu âmbito internacional, ao cumprimento da difusão de obras audiovisuais – artigos 44.º a 46.º - foi efetuada a sua análise, embora não seja critério integrante para aferição da respetiva renovação.

## **3. IDENTIFICAÇÃO DO OPERADOR**

**3.1.** A SPORT TV PORTUGAL, S.A., está registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o número único de matrícula de pessoa coletiva 504121758, com o capital social de 2.500.000,00 euros, com sede na Rua Pedro e Inês, Lote 2.08.01, 1990-075 Lisboa, inscrita nesta Entidade, com o número 523385.

#### **4. TRANSPARÊNCIA DA PROPRIEDADE**

##### **4.1. ESTRUTURA DE PROPRIEDADE – DETENÇÃO DIRETA E INDIRETA**

O Serviço de Programas SPORT TV ÁFRICA é detido pelo operador de televisão Sport TV Portugal, S.A., tem a seguinte titularidade de capital:

<b>Detentores diretos do capital da Sport TV Portugal, S.A. (empresa-base)</b>	<b>Percentagem no capital</b>	<b>Detentores Indiretos do capital da Sport TV Portugal, S.A</b> Com participação qualificada (= ou > a 5%) na empresa base (direta ou indiretamente)	<b>Percentagem no capital</b>
1- NOS, SGPS, S.A.	25,00%	SONAECOM, SGPS, SA*	6,52%
2- Olivedesportos, SGPS, S.A.	25,00%	Joaquim Francisco Alves Ferreira de Oliveira [Beneficiário efetivo]	25,00%
3 - Vodafone Portugal - Comunicações Pessoais, S.A.	25,00%	Vodafone Group PLC [Beneficiário efetivo]	25,00%
4 - MEO - Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A.	25,00%	Patrick Drahi [Beneficiário efetivo]	9,26%

\* Apesar de não existirem participações qualificadas através desta empresa, a respetiva estrutura acionista está reportada na Plataforma / Portal da Transparência

##### **4.2. ANÁLISE DA TITULARIDADE E DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA RELEVANTE DOS DETENTORES DIRETOS DO CAPITAL DA SPORT TV PORTUGAL, S.A.**

###### **4.2.1. NOS, SGPS, S.A.**

A NOS é o maior grupo de comunicações e entretenimento em Portugal, que nasceu da fusão da ZON e Optimus. É líder na televisão por assinatura, na banda larga de última geração e na distribuição e exibição de cinema.

A NOS é uma sociedade cotada, detentora de 100 % do capital social da NOS Comunicações e que, através desta e de outras subsidiárias, desenvolve atividades num conjunto amplo de mercados de serviços de comunicações eletrónicas, audiovisuais e tecnologias de informação.

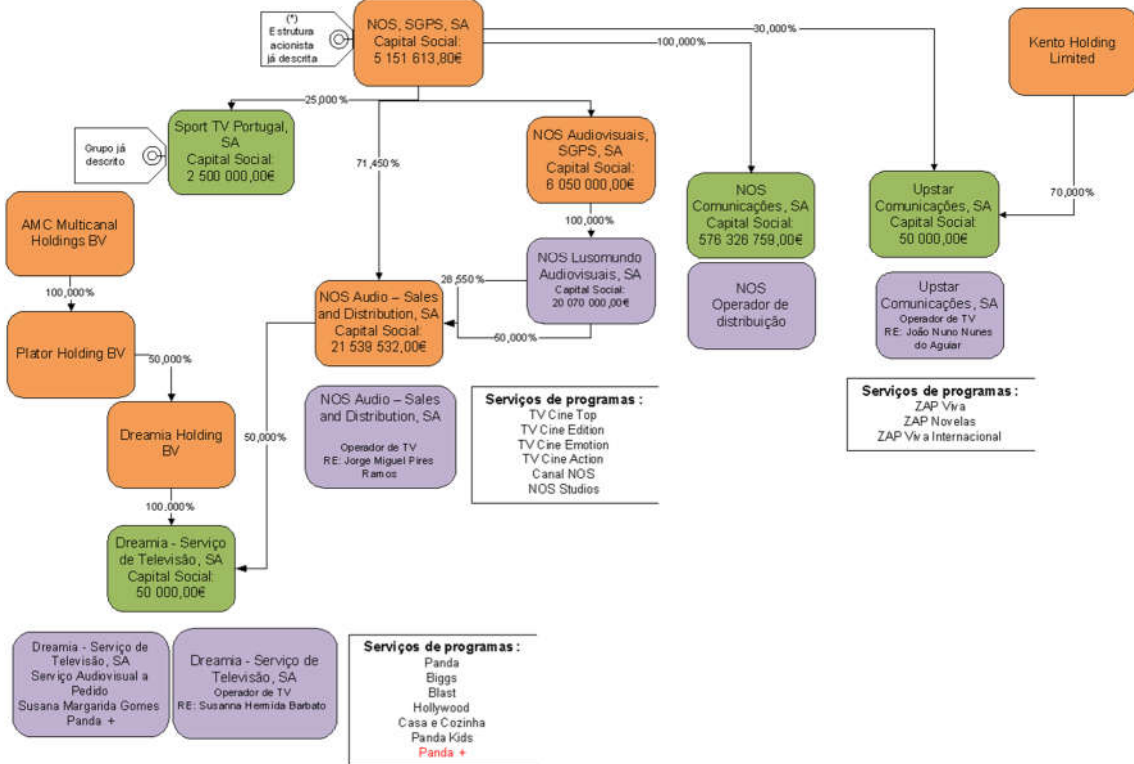
A principal sociedade gestora de participações sociais do grupo, a NOS, SGPS, S.A., detém diretamente as seguintes entidades proprietárias de órgãos de comunicação social:

Percentagem de Capital detido pela NOS, SGPS, SA	Nome da entidade detida	OCS	Serviços de Programas
71,45%	<a href="#">NOS Audio – Sales and Distribution, S.A.</a>	Operador de Televisão <a href="#">NOS Audio – Sales and Distribution, S.A.</a>	TV CINE TOP, TV CINE EDITION, TV CINE EMOTION, TV CINE ACTION, CANAL NOS, NOS Studios
100%	<a href="#">NOS Audiovisuais, SGPS, S.A.</a>	Operador de Televisão Dreamia Serviço de Televisão, S.A.	Canal Panda, Canal Biggs, Canal Blast. Canal Hollywood, Canal Panda Kids, Casa e Cozinha e PANDA +
100%	<a href="#">NOS Comunicações, S.A.</a>	Operador de Distribuição <a href="#">NOS Comunicações, S.A.</a>	n/a
		Serviço audiovisual a pedido <a href="#">NOS Comunicações, S.A.</a>	n/a
		Operador de Distribuição <a href="#">NOS Açores Comunicações, S.A.</a>	n/a
		Operador de Distribuição <a href="#">NOS Madeira Comunicações, S.A.</a>	n/a
25%	<a href="#">Sport TV Portugal, S.A.</a>	Operador de Televisão <a href="#">Sport TV Portugal, S.A.</a>	SPORT TV 3, SPORT TV 4, SPORT TV 5, SPORT TV ÁFRICA, SPORT TV +, SPORT TV 6
30%	<a href="#">Upstar Comunicações, S.A.</a>	Operador de Televisão <a href="#">Upstar Comunicações, S.A.</a>	ZAP VIVA, ZAP NOVELAS, ZAP VIVA Internacional

No último Relatório de Regulação da ERC (2021) foi apresentado o seguinte gráfico com toda a cadeia de entidades detidas pela sociedade gestora de participações sociais NOS, SGPS, S.A., e respetivos OCS.



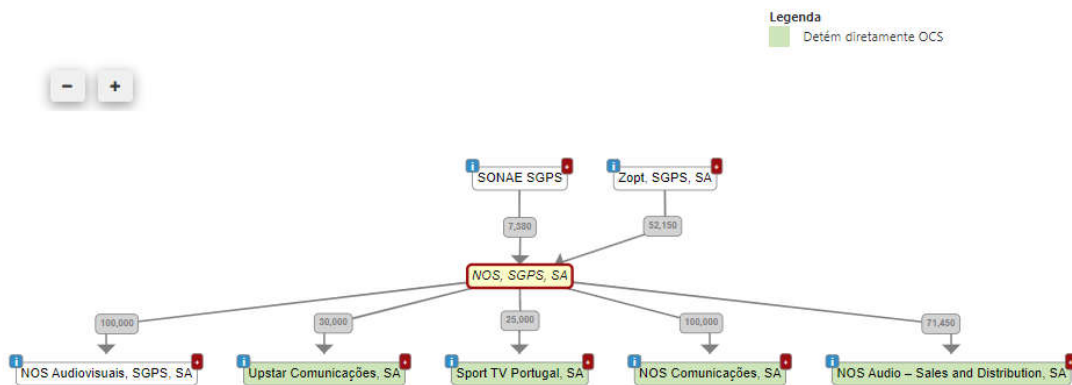
**Fig. 1 – Estrutura de Capital do Grupo NOS**



Fonte: Relatório de Regulação de 2021

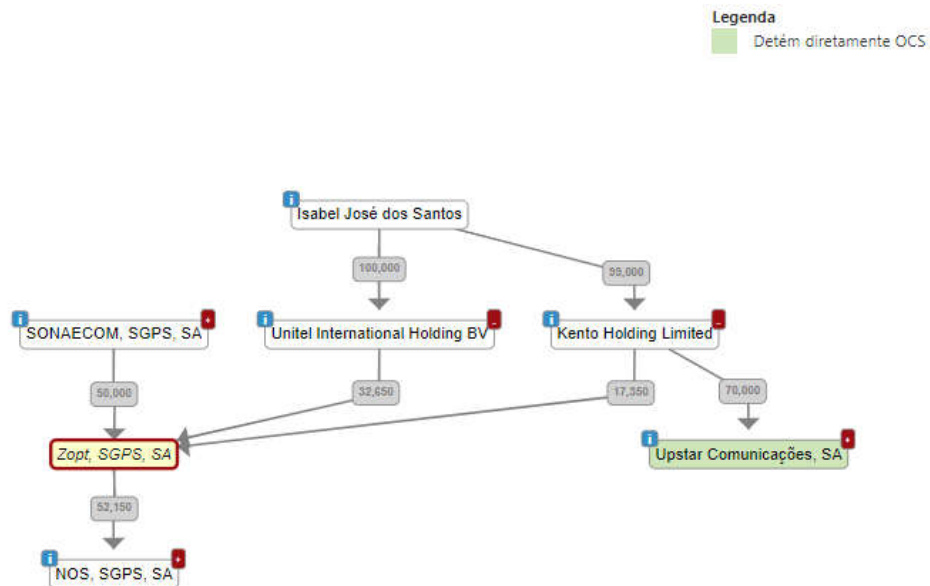
Por sua vez, para além da ZOPT, SGPS, S.A., de Isabel do Santos (Figura nº 3), o capital da NOS, SGPS, S.A., é detido por um outro grupo económico que, entre outras, também prossegue atividades de comunicação social, o Grupo Sonaecom.

**Fig. 2 - Detentores de Capital do Grupo NOS**



Fonte: Portal da Transparência

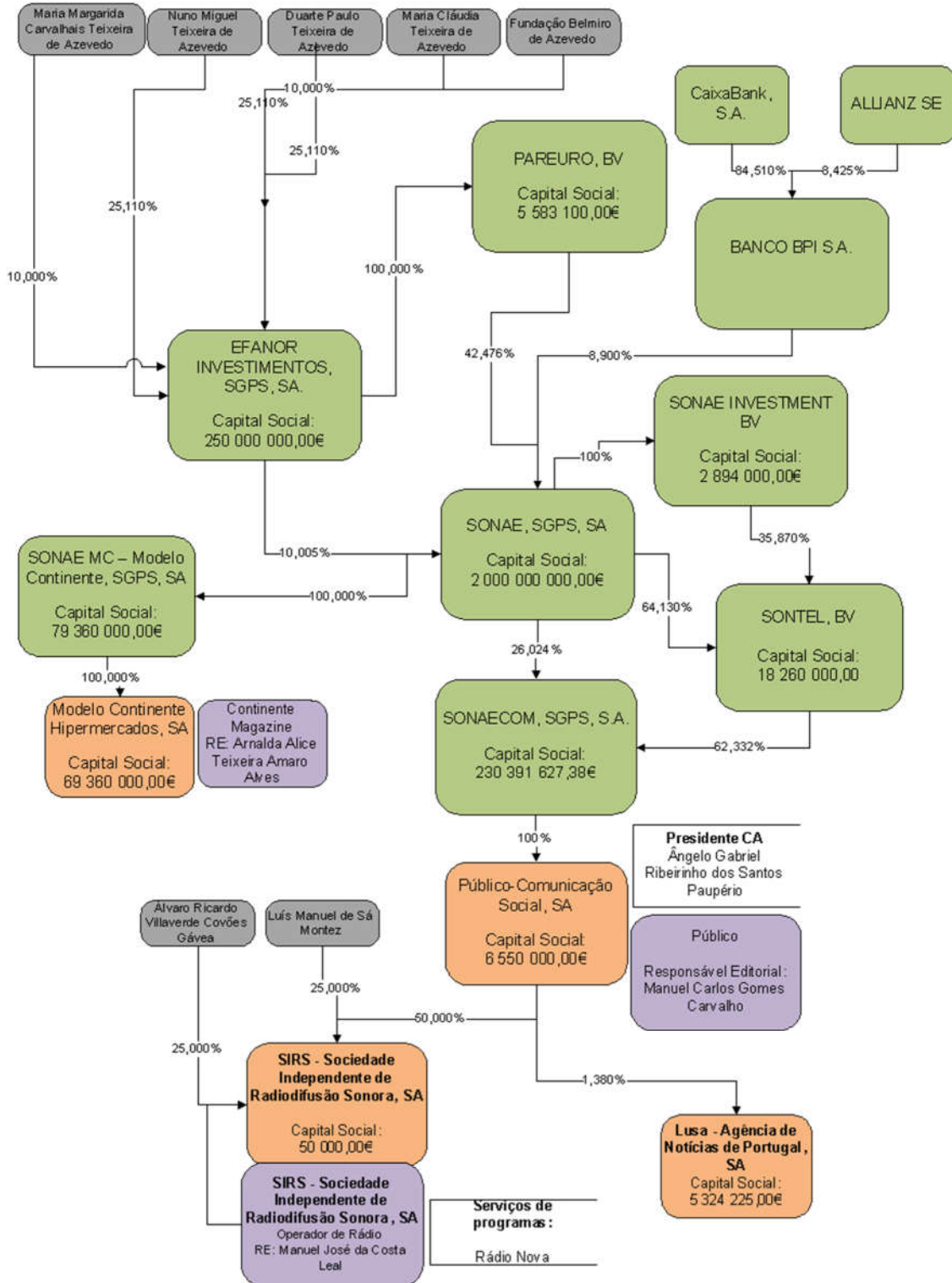
Fig. 3 – Estrutura de Capital da ZOPT, SGPS, S.A.



Fonte: Portal da Transparência

Para além da participação já descrita na NOS, o Grupo Sonaecom detém 100 % do jornal Público, através da empresa Público Comunicação Social, S.A. (Público), que por sua vez detém 50 % da Sociedade Independente de Radiodifusão Sonora, S.A. (Rádio Nova), e 1,3759 % da Lusa – Agência de Notícias de Portugal, S.A. (Lusa).

**Fig. 4 - Cadeia de Imputação do Grupo Sonaecom**



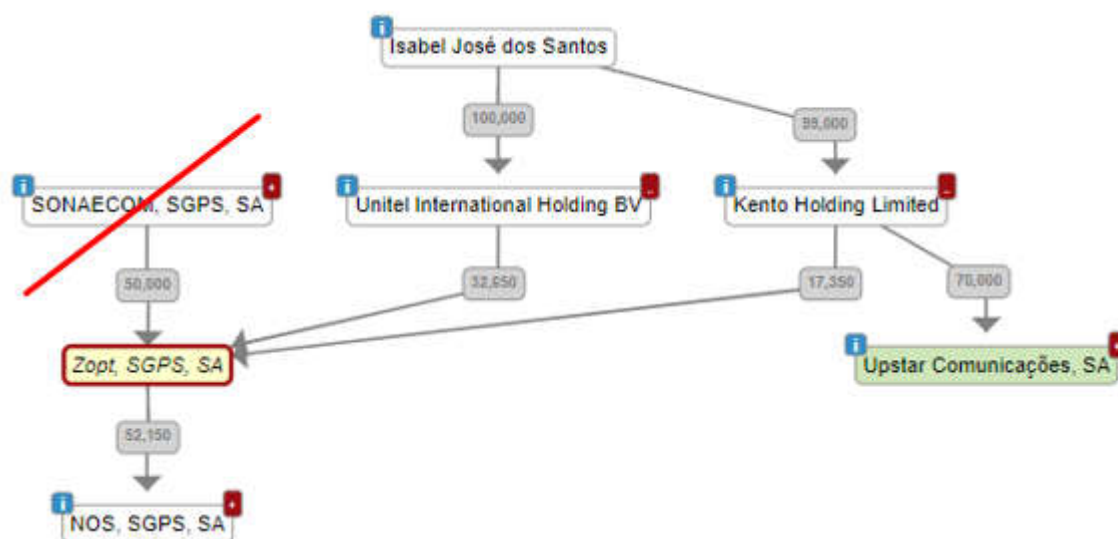
Fonte: Relatório de Regulação de 2021

Recentemente, em 8 de outubro de 2022, a Autoridade da Concorrência solicitou à ERC a emissão de um parecer sobre um projeto de concentração referente à aquisição pela Sonae S.G.P.S., S.A. (Sonae), do controlo exclusivo negativo (de facto) sobre a NOS SGPS, S.A (NOS). Esta transação consistiu na aquisição pela Sonae do **controlo negativo direto da NOS**, através da amortização da participação da Sonae na sociedade ZOPT, S.G.P.S., S.A., cuja contrapartida (em espécie) consistirá na transmissão de 111.146.245 ações representativas de 26,075% do capital social da NOS. Estas 111.146.245 ações serão transmitidas pela ZOPT, S.G.P.S., S.A. (“ZOPT”) à Sonaecom S.G.P.S., S.A. (“Sonaecom”), na sequência da resolução do acordo parassocial entre a Sonaecom e Isabel dos Santos, que controla o restante capital social da ZOPT.

Por via desta operação, a Sonae passa a deter, direta e indiretamente, uma participação de cerca de 37 % no capital social da NOS, correspondente a: (i) 26,075 % do capital social da NOS, diretamente imputável à Sonaecom, uma empresa controlada pela Sonae; acrescidos de (ii) cerca de 11 % do capital social da mesma sociedade detidos diretamente pela Sonae.

Na prática, esta transação retira a ZOPT do universo empresarial da Sonae.

Fig. 5 – Estrutura de Capital atual da ZOPT, SGPS, S.A.



Fonte: Unidade da Transparência - ERC

O Conselho Regulador da ERC (e, posteriormente, no mesmo sentido, a Autoridade da Concorrência) não se opôs à operação de concentração notificada, por não se concluir que dela resultassem perturbações indevidas ao equilíbrio do panorama mediático em Portugal, ou que tal operação colocasse em causa os valores do pluralismo e da diversidade de opiniões, a par da livre difusão de, e acesso a conteúdos, cuja tutela incumbe à ERC aí acautelar<sup>2</sup>.

Fig. 6 - Composição atual estrutura acionista do capital social da NOS – 20/10/2022

Acionistas	Nº de ações	% do capital social
<b>ZOPT, SGPS, S.A. <sup>(1)</sup></b>	268.644.537	52,15%
<b>Sonae, SGPS, S. A. <sup>(2)</sup></b>	55.524.516	10,78%
<b>Mubadala Investment Company PJSC</b>	25.758.569	5,00%
<b>TOTAL</b>	<b>349.927.622</b>	<b>67,93%</b>

Total de ações admitidas à negociação na Euronext Lisbon:  
515.161.380

Posições acionistas aguardam atualização, no seguimento dos comunicados das acionistas Sonae, SGPS, S.A. e Sonaecom, SGPS, S.A., divulgados no dia 28 de setembro de 2022.

Fonte: Site IR NOS

Por via da aquisição do controlo negativo direto da NOS, a Sonae irá igualmente adquirir o controlo das empresas participadas pela NOS, tais como a NOS Comunicações e as suas participadas, NOS Açores S.A., NOS Madeira, S.A., e NOS Wholesale, S.A., NOS Sales and Distribution, S.A., NOS Lusomundo Audiovisuais, S.A., e NOS Lusomundo Cinemas, S.A., NOS Sistemas, S.A., NOS Inovação S.A., NOS Technology S.A., NOS Corporate Center S.A., e NOS Mediação de Seguros, S.A.. Terá ainda poder de influência sobre a Dreamia - Serviços de Televisão, S.A., na qual a NOS tem uma participação social de 50 %; na Upstar Comunicações, S.A. (ZAP), uma participação social de 30 %, e a Sport TV S.A., uma participação social de 25 %.

<sup>2</sup> Deliberação ERC/2022/386 (Parecer), de 23 de novembro.

#### **4.2.2. JOAQUIM FRANCISCO ALVES FERREIRA DE OLIVEIRA**

O único acionista da Olivedesportos, SGPS, S.A., Joaquim Francisco Alves Ferreira de Oliveira, é um empresário com atividade na área dos direitos televisivos, publicidade e marketing no futebol/desporto. Para além da participação indireta no capital social da Sport TV, é Presidente do respetivo Conselho de Administração.

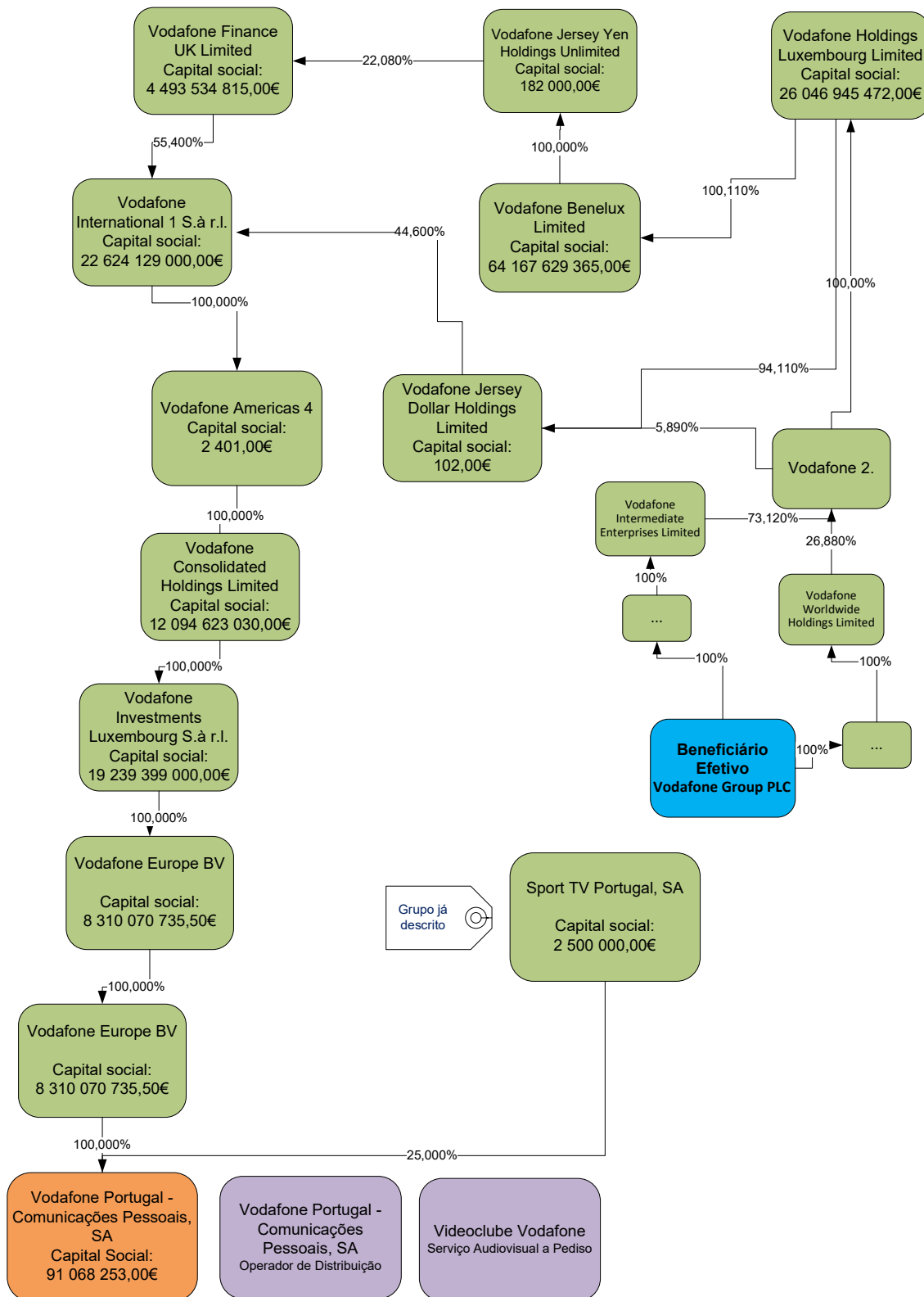
#### **4.2.3. VODAFONE PORTUGAL - COMUNICAÇÕES PESSOAIS, S.A.**

A Vodafone Portugal é um operador global de telecomunicações que tem como objeto o estabelecimento, gestão e exploração de infraestruturas, a par da prestação de serviços de telecomunicações.

Na figura nº 7 encontra-se descrita a cadeia de imputação com todas as empresas que detêm direta e indiretamente o capital da Vodafone Portugal - Comunicações Pessoais, S.A.

A estrutura do capital social da Vodafone portuguesa é 100% estrangeira.

Fig. 7 - Estrutura de Capital da Vodafone Portugal - Comunicações Pessoais, S.A.



Fonte: Unidade de Transparência - ERC

#### 4.2.4. MEO - SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES E MULTIMÉDIA, S.A.

A MEO - Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A., é uma empresa pertencente ao universo de empresas Altice que tem como objeto principal a conceção, a construção, a gestão e a exploração de redes e infraestruturas de comunicações eletrónicas, a prestação de serviços de comunicações eletrónicas, dos serviços de transporte e difusão de sinal de telecomunicações de difusão e a atividade de televisão.

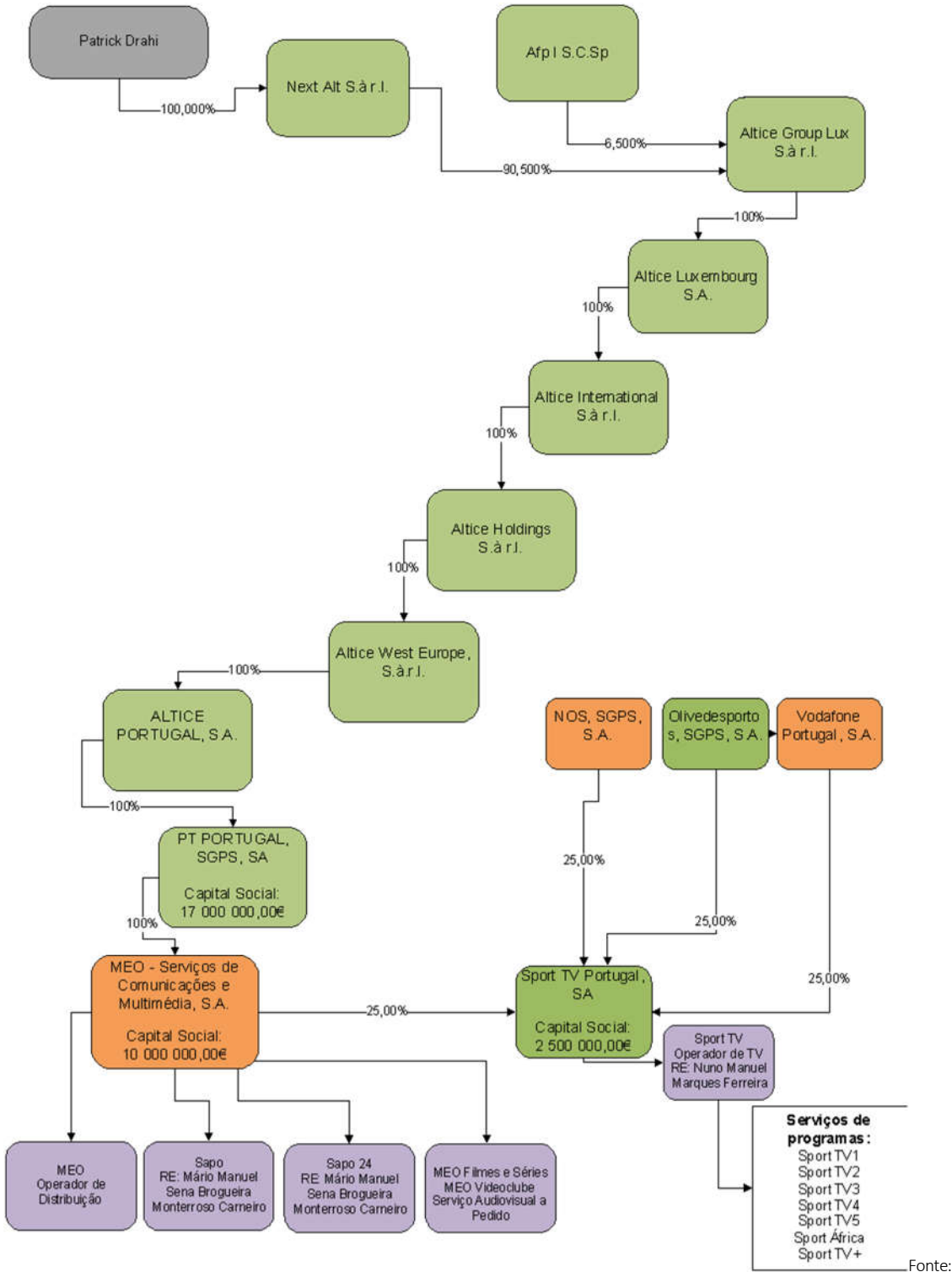
Para além de deter 25% do capital social da Sport TV, o grupo é proprietário direto de um operador de distribuição, o **MEO**, e de uma publicação periódica online, a **Sapo**.

Designação do OCS	Tipo	Entidade Proprietária	Distrito
<a href="#">MEO- Serviços de Comunicações e Multimédia, SA</a>	Operador de Distribuição	<a href="#">MEO- Serviços de Comunicações e Multimédia, SA</a>	Lisboa
<a href="#">Sapo</a>	Publicação periódica online	<a href="#">MEO- Serviços de Comunicações e Multimédia, SA</a>	Lisboa

O grupo está registado na Plataforma da Transparência com a seguinte cadeia de imputação:



Fig. 8 - Estrutura de Capital da MEO - Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A.



As informações apresentadas podem também ser visualizadas no Portal da Transparência da ERC e no *website* do operador televisivo: <https://www.sporttv.pt/lei-da-transpar%C3%Aancia/> dando o regulado, deste modo, cumprimento às exigências de publicação estabelecidas no n.º 3 do artigo 6.º da Lei nº 78/2015, de 29 de julho (Lei da Transparência).

## **5. DELIBERAÇÕES**

No período em apreciação não se registaram participações contra o operador SPORT TV PORTUGAL, S.A., relativamente ao serviço de programas SPORT TV ÁFRICA.

## **6. RESPONSABILIDADE E AUTONOMIA EDITORIAL**

**6.1.** De acordo com o estabelecido no n.º 1 do artigo 35.º da LTSAP cada serviço de programas televisivo deve ter um diretor responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões e nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, «cada serviço de programas televisivo que inclua programação informativa deve ter um responsável pela informação». No serviço de programas SPORT TV ÁFRICA, o Responsável pela Programação e o Responsável pela Informação é Nuno Marques Ferreira, com carteira profissional de jornalista n.º 1300, válida até abril de 2024.

**6.2.** O artigo 35.º da LTSAP estipula ainda no n.º 6 que «[o]s cargos de direção ou de chefia na área da informação são exercidos com autonomia editorial, estando vedado ao operador de televisão interferir na produção de conteúdos de natureza informativa, bem como na forma da sua representação».

**6.3.** Analisada a certidão permanente do operador SPORT TV PORTUGAL, S.A., verificamos que Nuno Marques Ferreira não integra nenhum dos seus órgãos sociais, nem é titular de capital social, de acordo com a informação constantes no ponto 4 da presente deliberação.

## 7. ESTATUTO EDITORIAL

Nos termos do n.º 4 do artigo 36.º da LSTAP, o estatuto editorial dos serviços de programas televisivos deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público. O estatuto do operador SPORT TV PORTUGAL, S.A., encontra-se disponível em: <  
<https://www.sporttv.pt/media/ESTATUTO%20EDITORIAL%20-%20SPORTTV%20AFRICA.pdf>  
> (acedido em 26 de abril de 2023).

## 8. OBSERVÂNCIA DO PROJETO

Relativamente aos pressupostos a que se encontra vinculado pela Deliberação 5/AUT-TV/2008, de 24 de julho<sup>33</sup>, não tendo sido alvo de qualquer alteração de projeto, conforme previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 21.º da LTSAP, verifica-se a conformidade do serviço de programas, nomeadamente, pela análise da grelha de programação, com carga horária superior a 6 horas e 30 minutos, contendo programação de segunda a sexta das 12 h 00 às 01 h 00 e aos sábados e domingos das 11 h 00 às 02 h 00, com transmissão de jogos de futebol (“Liga Portugal 2”, “Liga Portugal BWIN”), automobilismo, combate, desportos paralímpicos, programas de informação e magazines.

---

<sup>33</sup> De acordo com a Deliberação 5/AUT-TV/2008, de 24 de julho de 2008, o serviço de programas SPORTV ÁFRICA «pretende ser uma extensão dos canais SPORT TV para o mercado internacional, disponibilizando conteúdos nacionais, como jogos da Liga Portuguesa de Futebol e transmissões em direto das competições nacionais emblemáticas de cada modalidade, reforçando as relações com os PALOP’S, dando atenção a toda uma comunidade de língua oficial portuguesa e incrementando o interesse pelo desporto em geral. (...) Assim, de acordo com as linhas gerais de programação, este serviço de programas propõe-se apresentar: Programação totalmente dedicada ao desporto de topo nacional numa emissão média diária de, pelo menos, 6 horas e 30 minutos; Cobertura, tão ampla quanto possível, da diversidade desportiva nas modalidades nacionais, privilegiando, sempre que possível, as transmissões das competições em direto, como jogos da Liga Portuguesa de Futebol, o basquetebol, o andebol, o hóquei em patins e o futsal, ténis, voleibol, rugby, natação e ciclismo; Ocupação dos períodos de maior audiência potencial com competições de reconhecida qualidade; Espaços de entrevista com protagonistas nacionais do desporto, fundamentalmente atletas que mais se tenham destacado; Espaço regular de reportagem sobre o tema do futebol (...) e outros programas dedicados a outras modalidades nacionais; Programas produzidos pela Sport TV no género de grande reportagem e que foquem aspetos mais curiosos e também mais desconhecidos do desporto pelo grande público.»

## 9. ANÚNCIO DA PROGRAMAÇÃO

**9.1.** Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao anúncio da programação dos seus serviços de programas, foram introduzidos com a LTSAP, que passou a conter obrigações nesta matéria, no seu artigo 29.º.

**9.2.** Nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do referido diploma, «[os] operadores devem informar, com razoável antecedência, e de forma adequada ao conhecimento do público, sobre o conteúdo e alinhamento da programação dos serviços de programas televisivos de que sejam responsáveis».

**9.3.** Ainda de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, «[a] programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas».

**9.4.** As situações de alteração da programação são justificadas sempre que se reúnam os critérios de exceção definidos no n.º 3 do artigo 29.º da LTSAP, isto é, «quando a própria natureza dos acontecimentos transmitidos o justifique, por necessidade de cobertura informativa de ocorrências imprevistas ou em casos de força maior».

**9.5.** Nas análises efetuadas, foram excluídos da referida análise os programas com duração igual ou inferior a cinco minutos, e concedendo-se uma tolerância para os casos de alteração dos horários com um desvio igual ou inferior a três minutos.

**9.6.** Para efeitos de verificação do presente artigo foram efetuadas as seguintes análises:

- i. 23 a 29 de abril de 2018 – os desvios registados foram considerados justificáveis à luz das exceções do n.º 3, do artigo 29.º da LTSAP<sup>4</sup>.
- ii. 21 a 27 de novembro de 2022 – os desvios registados foram considerados justificáveis à luz das exceções do n.º 3, do artigo 29.º da LTSAP<sup>5</sup>.

---

<sup>4</sup> Informação interna n.º 2018/1098, aprovada pelo Conselho Regulador na sua reunião de 10 de abril de 2019 e Deliberação ERC/2019/143 (AUT-TV) de 15 de maio de 2019.

<sup>5</sup> Informação interna n.º 2022/955, aprovada pelo Conselho Regulador na sua reunião de 27 de abril de 2023.

## 10. PUBLICIDADE

**10.1.** Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao tempo reservado à publicidade televisiva e televenda, nos seus serviços de programas, encontram-se consagrados no artigo 40.º da LTSAP.

**10.2.** Nos termos do n.º 1 do referido artigo, «[o] tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, tanto no período compreendido entre as 6 e as 18 horas, como no período compreendido entre as 18 e as 24 horas, não pode exceder 10% ou 20% consoante se trate, respetivamente, de serviços de programas televisivos de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado por assinatura».

**10.3.** O operador SPORT TV PORTUGAL, S.A., possui uma autorização para o exercício da atividade televisiva para um serviço de programas de acesso condicionado denominado SPORT TV ÁFRICA, estando, assim, obrigado ao cumprimento do limite de 10%, ou seja, para a emissão de mensagens publicitárias, tanto no período compreendido entre as 6 e as 18 horas, como no período compreendido entre as 18 e as 24 horas.

**10.4.** Prevê o n.º 2 da citada norma que se excluam «[...] a) Os blocos de televenda; b) As mensagens do operador televisivo relacionadas com os seus próprios programas e com produtos acessórios deles diretamente derivados, ou com programas e serviços de comunicação social audiovisual de outras entidades pertencentes ao mesmo grupo; Os anúncios dos serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor caritativo transmitidos graciosamente; Os anúncios de patrocínio; A colocação de produto e ajuda à produção; Os quadros neutros entre o conteúdo editorial e os spots de publicidade televisiva ou de televenda, e entre os vários spots».

**10.5.** Acrescenta ainda o artigo 41.º-C, da LTSAP que «[o] tempo de emissão destinado à identificação do patrocínio, colocação de produto e de ajuda à produção, bem como o destinado à difusão de mensagens que digam respeito a serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor humanitário transmitidos gratuitamente no serviço de programas televisivos ou de serviços audiovisuais a pedido, não está sujeito a qualquer limitação».

**10.6.** Nas análises efetuadas, nas amostras indicadas no ponto 9.6., verificou-se que o operador cumpriu o limite previsto no n.º 1 do artigo 40.º, da LTSAP, difundindo menos 10%, do tempo de emissão com mensagens publicitárias, tanto no período compreendido entre as 6 e as 18 horas, como no período compreendido entre as 18 e as 24 horas.

## **11. INSERÇÃO DE PUBLICIDADE**

**11.1.** No âmbito da análise e verificação do cumprimento das regras de inserção de publicidade na televisão e das práticas televisivas em matéria de patrocínio e colocação de produto, face aos limites legais estabelecidos na LTSAP, designadamente nos artigos 40.º-A (Identificação e separação), 40.º-B (Inserção), 40.º-C (Telepromoção), 41.º (Patrocínio) e 41.º-A (Colocação de produto e ajuda à produção), foi feito o acompanhamento da emissão com base nas amostras supramencionadas no ponto 9.6.

**11.2.** Nas referidas análises, destinadas a aferir o cumprimento do serviço de programas SPORT TV ÁFRICA, com recurso ao visionamento da emissão, verificou-se o incumprimento do disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 41-A da LTSAP:

**11.2.1.** Na semana de 23 a 29 de abril de 2018, nas transmissões dos jogos da “Primeira Liga”, dado que as ajudas à produção apenas foram identificadas no fim dos programas, quando deveriam ter sido igualmente identificadas no início, e aquando do seu recomeço após interrupções publicitárias. Assim sendo, o Conselho Regulador da ERC<sup>6</sup>, aprovou a 10 de abril de 2019, sensibilizar o Operador «para o estrito cumprimento do normativo legal (...)».

**11.2.2.** Na semana de 21 a 27 de novembro de 2022, tendo sido acolhidas as justificações apresentadas pelo Operador<sup>7</sup>.

---

<sup>6</sup> Informação interna n.º 2018/1098, aprovada pelo Conselho Regulador na sua reunião de 10 de abril de 2019 e Deliberação ERC/2019/143 (AUT-TV) de 15 de maio de 2019.

<sup>7</sup> Informação interna n.º 2022/955, aprovada pelo Conselho Regulador na sua reunião de 27 de abril de 2023.

## **12. DIFUSÃO DE OBRAS AUDIOVISUAIS**

**12.1.** Os operadores de televisão sob jurisdição nacional que explorem serviços de programas de cobertura nacional estão sujeitos ao cumprimento de quotas anuais de difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, de obras de produção europeia e de produção independente, nos termos do disposto nos artigos n.ºs 44.º, 45.º e 46.º, da LTSAP.

**12.2.** Assim sendo, o serviço de programas SPORT TV ÁFRICA não está sujeito ao cumprimento de quotas anuais supra identificadas.

**12.3.** De acordo com o disposto no artigo 49.º da LTSAP, relativo ao “Dever de informação”, os operadores de televisão e os operadores de serviços audiovisuais a pedido estão obrigados a prestar trimestralmente à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, de acordo com o modelo por ela definido, todos os elementos necessários para o exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações previstas nos artigos 44.º a 46.º».

**12.4.** Apesar de não estar obrigado ao dever de informação quanto ao serviço de programas SPORT TV ÁFRICA, o operador SPORT TV PORTUGAL, S.A., informou a ERC quanto às obras audiovisuais difundidas, pelo que se procedeu à sua análise.

**12.5.** Nos quadros seguintes, constam os valores relativos ao serviço de programas SPORT TV ÁFRICA, apurados entre 2008-2023, onde se reflete a evolução do comportamento deste serviço, relativamente a estas matérias.

**12.6.** A informação relativamente ao serviço de programas SPORT TV ÁFRICA só se encontra disponível desde 2008, incidindo sobre a emissão de agosto a dezembro, sendo esta colocada pelo operador no Portal TV da ERC e validada pela Entidade Reguladora.

**12.7.** Programas originariamente em Língua Portuguesa e Programas criativos em Língua Portuguesa:

**12.7.1.** Nos termos do n.º 2 do artigo 44.º, da LTSAP, «os serviços de programas televisivos de cobertura nacional, com exceção daqueles cuja natureza e temática a tal se opuserem, devem dedicar pelo menos 50% das suas emissões, com exclusão do tempo consagrado à

publicidade, televenda e teletexto, à difusão de programas originariamente em língua portuguesa».

**12.7.2.** Refere o n.º 3 do mesmo artigo que os serviços de programas «devem dedicar pelo menos 20% do tempo das suas emissões à difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa».

**Fig. 9 - Programas em língua portuguesa e obras criativas de produção originária em língua portuguesa (em %)**

Anos	Programas originariamente em língua portuguesa	Obras criativas de produção originária em língua portuguesa
2008	99,88	40,46
2009	100	34,18
2010	100	35,79
2011	100	31,02
2012	98,65	30,02
2013	99,45	29,89
2014	98,87	27,82
2015	97,16	26,79
2016	99,99	25,45
2017	99,85	15,51
2018	99,96	15,77
2019	96,28	15,19
2020	99,15	16,25
2021	97,70	15,63

**12.7.3.** A SPORT TV ÁFRICA ultrapassou a quota de exibição de 50% de programas originalmente em língua portuguesa.

**12.7.4.** Quanto à quota de 20% de obras criativas em língua portuguesa, considera-se que os valores aquém da quota, nos anos de 2016 a 2021, se justificam pela especificidade da temática desportiva do serviço de programas.

## **12.8. Produção Europeia e Produção Independente Recente**

**12.8.1.** Nos termos do artigo 45.º, da LTSAP, «[o]s operadores de televisão que explorem serviços de programas televisivos de cobertura nacional devem incorporar uma percentagem maioritária de obras europeias na respetiva programação, uma vez deduzido



o tempo de emissão consagrado aos noticiários, manifestações desportivas, concursos, publicidade, televenda e teletexto».

**12.8.2.** Os serviços de programas devem, ainda, assegurar, de acordo com o disposto do artigo 46.º da referida lei, que, pelo menos 10% da respetiva programação, com exclusão dos tempos anteriormente referidos, sejam preenchidos através da difusão de obras criativas de produção independente europeias, originalmente em língua portuguesa, produzidas há menos de cinco anos.

**Fig. 10 - Obras de produção europeia e de produção independente (em %)**

Anos	Produção Europeia	Produção Independente Recente
2008	99,31	40,81
2009	100	40,76
2010	99,82	34,20
2011	100	38,81
2012	100	38,40
2013	100	30,26
2014	100	22,38
2015	100	20,01
2016	100	13,13
2017	99,07	13,80
2018	100	10,40
2019	100	9,98
2020	100	7,98
2021	100	10,01

**12.8.3.** No período em apreço, o serviço de programas SPORT TV ÁFRICA alcançou percentuais de produção europeia maioritária.

**12.8.4.** No que se refere às obras europeias independentes recentes, ou seja, produzidas há menos de cinco anos, é de assinalar o cumprimento igual ou superior a 10% ultrapassado em muito em todos os anos, à exceção do ano de 2020.

**12.8.5.** De salientar que o apuramento destas quotas é feito sobre uma base de programação da qual é deduzido o tempo de manifestações desportivas que é a grande maioria do tempo de programação da SPORT TV ÁFRICA.

### **13. AUDIÊNCIA DOS INTERESSADOS**

**13.1.** O operador pelo ofício n.º 2023/3248, de 22 de maio, foi notificado para, querendo, se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o sentido provável de deferimento da renovação do serviço de programas SPORT TV ÁFRICA

**13.2.** O operador, SPORT TV PORTUGAL, S.A., por email, com registo de entrada n.º 2023/3665, de 26 de maio, que aqui se dá por integralmente reproduzido, refere que «(...) congratula-se com o sentido provável da decisão do Conselho Superior da ERC de deferimento do pedido de renovação da autorização para o exercício da atividade de televisão através do seu serviço de programas SPORT TV ÁFRICA».

### **14. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES**

A renovação das licenças ou autorizações, de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 22.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, apenas é concedida em caso de reconhecido cumprimento das obrigações e condições a que se encontram vinculados os respetivos operadores.

Em resultado da avaliação em matéria de anúncio da programação, tempo reservado à publicidade e inserção de publicidade, o serviço de programas SPORT TV ÁFRICA revelou um desempenho global adequado às normas legais da atividade de televisão, tendo em atenção a natureza específica deste serviço de programas temático de acesso condicionado, embora tenha ocorrido incumprimento do disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 41,º-A da LTSAP, quanto às ajudas à produção, advertindo-se o operador SPORT TV PORTUGAL, S.A., para o seu cumprimento.

Relativamente à disponibilização do estatuto editorial do serviço de programas SPORT TV ÁFRICA em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, verificou-se que o operador cumpre o disposto no n.º 4 do artigo 36.º da LSTAP.

Face ao exposto, a decisão do Conselho Regulador da ERC é de deferimento ao pedido de renovação da autorização para o exercício da atividade de televisão do operador SPORT TV PORTUGAL, S.A., através do serviço de programas SPORT TV ÁFRICA, ao abrigo do disposto no artigo 22.º da LTSAP.

O deferimento da renovação da autorização para o exercício da atividade do operador SPORT TV PORTUGAL, S.A., através do serviço de programas SPORT TV ÁFRICA, é objeto de averbamento pela Unidade de Registos desta Entidade Reguladora, nos termos do artigo 19.º, n.º 2, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.